SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020203-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Exequente: Marcos Aparecido Serra e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por CONCEIÇÃO GONÇALVES SERRA, MARIA HELENA SERRA ALMEIDA, ANTONIO SERRA, ELIZABETE SERRA ZUCOLOTTO e MARCOS APARECIDO SERRA, todos herdeiros de João Serra, em face de BANCO DO BRASIL S/A. Preliminarmente, pleitearam pelos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas e requereram a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.000.999-3 (fl. 29), referentes ao Plano Verão.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 13/55.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 56).

Citado (fl. 61), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 68/84) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 62). Juntou documentos às fls. 85/94.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 95), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 106), os exequentes se manifestaram às fls. 115/116 e juntaram documentos às fls. 117/130.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 109/114.

Feito saneado às fls. 132/133.

Cálculo de liquidação às fls. 148/153.

Manifestações sobre o laudo às fls. 157/158 e 167/169, pelos exequentes e executado, respectivamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 132/133.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 148/153, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes concordaram com o valor apurado (fls. 157/158), e em que pese a discordância do executado (fls. 167/169) não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas, e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 19.350,89.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 148/153, que apurou em **R\$ 19.350,89** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo à fl. 62, no valor de R\$ 19.350,89, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente. P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA